

PROCESSO - A. I. Nº 232845.0011/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. (CASTRO ATACADISTA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0157-01/14
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 29/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-11/14

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Intervenções do contribuinte no processo comprovaram inconsistência no levantamento fiscal que acusa omissões de registros de notas fiscais no livro Registro de Saída de Mercadorias (LRS), apurado pelo confronto do arquivo magnético do estabelecimento autuado com o arquivo magnético dos destinatários das mercadorias. Diligências fiscais realizadas confirmaram existência de inconsistências no levantamento fiscal e impossibilidade técnica de confrontar todas as notas fiscais emitidas com as escrituradas no LRS. Comprovado que na constituição do lançamento não foi observado os requisitos essenciais da materialidade dos fatos, culminando em ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento da infração e o infrator, o que acarreta sua nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Nulo o Auto de Infração lavrado em 31/03/08 para exigir ICMS não recolhido, no prazo regulamentar, relativo às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos que se refere às omissões de registros de notas fiscais de saída de mercadorias com ICMS lançado, apurado através de circularização entre os arquivos magnéticos SINTEGRA do contribuinte e dos destinatários de suas notas fiscais, conforme totalizados no Anexo S (2004 a 2006). Valor R\$ 1.936.630,06. Multa 70%.

Na Decisão proferida pela 1ª JJF (fls. 6263/6283), foi fundamentado que:

- A) O Auto de Infração foi julgado Nulo (Acórdão nº 0156-01/10 - fls. 3.917/3.927), tendo recorrido de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF (art. 169, I, “a”, 1º do RPAF/BA);
- B) A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF 0102-12/11 - fls. 3.936/3.942) deu Provimento ao Recurso de Ofício, retornando o PAF à Primeira Instância para novo julgamento;

Apreciou que o sujeito passivo requereu a nulidade do procedimento, sob o argumento de que a mesma ação fiscal (Ordem de Serviço nº 5113117/07) desencadeou a lavratura deste AI e de outro (PAF nº 232845.0010/08-2), dificultando a defesa e aplicação da garantia legal prevista no art. 42, § 5º, Lei nº 7.014/96 (absorção da multa por descumprimento de obrigação acessória pela sanção indicada na infração principal), requerendo a conexão pela identidade de objetos e causas de pedir.

Indeferiu o pedido de conexão, justificando que o segundo AI já foi objeto de julgamento, através Acórdão nº 0311-04/09, que foi confirmada no Acórdão nº 0349-12/09, além da inexistência de previsão legal da conexão (artigos 136 a 139 do RPAF BA). Também, que este procedimento não implica em nulidade, nos termos do art. 40 do RPAF/BA, desde que estas circunstâncias sejam justificadas pelo auditor fiscal e autorizado pelo inspetor fazendário.

Apreciou que os atos formais praticados nos procedimentos fiscais, que poderiam suscitar preterição do direito de defesa, conforme alegado, foram solucionados com a realização de diligências para essa finalidade e passou a apreciação do mérito, fundamentando que:

Em face do posicionamento da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal pela reforma da Decisão de primeira instância, julgada nula, na unanimidade de seus membros, no fundamento que estariam presentes, no PAF em discussão, os elementos que possibilitariam perfeita análise e definição quanto a existência ou não das operações de saídas de mercadorias tributáveis omitidas pelo contribuinte autuado, o processo foi convertido em diligência, em duas novas oportunidades, a fim de que os autuantes pudessem esclarecer os fatos controversos, permitindo a apreciação da lide, no mérito, conforme avaliação retro aludida, sobretudo, o exame dos demonstrativos elaborados pelo autuado e acostados no PAF, fls. 3969/5214 (volumes XIII / XVI),

Na primeira diligência (fls. 6196/6208 - volume XIX), um dos Auditores Fiscais, responsável pela ação fiscal, informa que a diligência se trata de "tarefa incapaz de prover o processo dos elementos capazes de subsidiar o julgamento dos autos" e que "o processo foi integralmente desenvolvido sobre elementos eletrônicos que gerou acusação fiscal repleta de demonstrativos capazes de demonstrar os métodos de apuração, integralmente compreendido pela 2ª câmara de julgamento Fiscal do CONSEF".

Reitera o preposto fiscal que o cerne da acusação reside no confronto eletrônico entre registros fiscais escriturais do contribuinte autuado e seus fornecedores e destinatários, sendo irrelevante verificar a documentação anexada pelo contribuinte, no sentido de saber se houve ou não o registro das notas fiscais omitidas, na escrita fiscal do contribuinte. Definiu a existência de presunção que o arquivo SINTEGRA apresentado e utilizado seja correto, especialmente porque o contribuinte o retificou ao longo do período da ação fiscal.

Na segunda diligência fiscal (fls. 6255/6256 - volume XIX), após o retorno dos autos à primeira instância, considerando a permanência do impasse fiscal, o órgão julgador determina o seu encaminhamento, antes à apreciação do Inspetor Fazendário da localidade do Sujeito Passivo, a fim de que monitore a perfeita execução dos procedimentos solicitados, considerando que a solicitação anterior de confrontar os demonstrativos do Fisco com o demonstrativo elaborado pelo autuado, fls. 3969/5214 (volumes XIII / XVI), não foi atendida, de forma a observar o devido processo legal na constituição do crédito tributário em debate.

Cabível sublinhar que no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, tais como esses fatos se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos (princípio da oficialidade), carreando aos autos provas dos fatos levantados; dever que compete à Administração Tributária, mas também ao contribuinte, que tem o direito e o dever de trazer ao PAF todos os elementos e dados à respeito da matéria discutida, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação e a verdade fática fiscal.

Tendo o autuado apresentando demonstrativo com a discriminação das notas fiscais constantes do relatório fiscal, que ofereceu suporte à exigência, consignando as respectivas folhas dos livros fiscais, onde estariam registrados os documentos, considerados omitidos, em face ao cruzamento das informações nos arquivos magnéticos, competiria aos agentes do Fisco verificar a pertinência das provas, em respeito ao devido processo legal. As informações que procederam para negar o cumprimento das diligências são de completa impertinências.

A acusação do ICMS não recolhido relativo às operações de saídas não escrituradas nos livros fiscais próprios, apuradas através do confronto entre os arquivos magnéticos do contribuinte e dos destinatários dessas operações, não pode ser um fim em si mesma. É equivocada a afirmação fiscal, portanto, que "não cabe nem é preciso anexar cópia das notas fiscais mencionadas, afinal se trata de uma ação fiscal de batimento de arquivos sintegra produzidos de forma eletrônica..." ou que "... não há motivos para se executar diligência de conferência documento a documento".

Decerto que não existe óbice na utilização das informações contidas nos arquivos magnéticos no desenvolvimento dos trabalhos fiscais. O Convênio ICMS 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, obriga todos os contribuintes usuários do sistema de informatização para emissão de documentos fiscais, a fornecerem à repartição fazendária da unidade da Federação de destino das mercadorias, um arquivo magnético, contendo os registros das operações realizadas, conforme previsto no citado convênio. O SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços foi desenvolvido a partir de 1997

(Convênio ICMS nº 78/97) e implantado com a finalidade de consolidar o uso de sistemas informatizados para aprimoramento dos controles do Fisco e simplificar o fornecimento de informações aos contribuintes.

O arquivo magnético SINTERGRA, portanto, é, em princípio, uma obrigação acessória, que torna possível o controle de circulação das mercadorias, nas operações internas e interestaduais. Considerando a efetiva melhoria dos procedimentos administrativos, de fiscalização e de controle, o SINTERGRA passou a ser utilizado pelas Administrações Tributárias Estaduais como meio para alavancar processos de informatização no recebimento e tratamento da totalidade das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, buscando maior eficácia na análise fiscal.

No entanto, o desenvolvimento de todo e qualquer trabalho fiscal, na utilização dessa importante ferramenta, deve ser implementado de forma que tais avanços tecnológicos possam ser absorvidos, na indicação da materialidade fiscal, mas, sem ferir a segurança jurídica ou retirar a robustez das provas que formam o livre convencimento do julgador.

Peço vênia ao pensamento contrário, mas, a utilização da informação extraída dos dados eletrônicos, na seara do Direito Tributário, na caracterização do fato gerador, não pode ser manejada pelo agente fiscal, aproveitando-se simplesmente da legitimidade da presunção que adere aos atos administrativos. Sobretudo, no caso em concreto, quando o cruzamento das informações contidas nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte foi feito com os arquivos magnéticos de seus destinatários. Se o batimento dos arquivos do contribuinte autuado somente foi realizado, após diversas intimações da Secretaria da Fazenda para que a empresa saneasse todas as irregularidades detectadas nos seus arquivos, devendo espelhar a sua escrita fiscal, o mesmo não se pode dizer dos arquivos dos terceiros, que podem ou não estarem consistentes, com vícios que não foram testados ou que não se conhecem.

Justamente pela fragilidade que ostentam, quanto aos possíveis equívocos de digitação, no registro das operações, possibilidade de erros na interpretação dos dados, multívezes repetidos, sobretudo, sendo a autuação fundada no confronto dos arquivos do autuado com os de terceiros, é que arquivos magnéticos, por si só, não constituem prova suficiente para estribar o lançamento tributário, como insistiu, durante toda a marcha processual, os prepostos do Fisco. Nesse sentido, firmamos que dados obtidos nos arquivos magnéticos ostentam um caráter puramente indicatório e precisariam ser confirmados com provas constantes dos respectivos documentos e livros fiscais, sobretudo, com a farta documentação anexada aos autos pelo sujeito passivo, fls. 3969/5214 (volumes XIII / XVI).

Não se trata da invalidação da fiscalização feita através dos arquivos magnéticos. Ainda porque, vivemos uma nova estratégia de fiscalização global eletrônica, em decorrência do avanço e da utilização massiva dos arquivos eletrônicos, entre eles o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, que inclui, dentre outros projetos, a Nota Fiscal Eletrônica no âmbito nacional e a Escrituração Contábil e Fiscal Digital, que tem como objetivos principais promover a integração dos fiscos, racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes e tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, soluções decorrentes da integração e compartilhamento de informações entre as administrações tributárias (Emenda Constitucional nº 42, inciso XXII, art. 37), definidas no 1º Encontro Nacional de Administradores Tributários - ENAT, em 2004.

Ocorre que com SPED e seus projetos passou a ser obrigatória a assinatura digital em cada documento fiscal para assegurar sua validade jurídica. Todos os contribuintes terão o Certificado Digital que prevê mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas das mensagens e documentos trocados na internet, identificando a autoria das operações eletrônicas.

Na hipótese em tela, a acusação de operações de saídas não escrituradas "surgiu" em decorrência da utilização truncada das informações obtidas a partir do confronto de arquivos magnéticos de terceiros, tal modo que não se tem sequer certeza da existência da infração, a observar que é da lavra do próprio agente do Fisco que: "tais confrontos foram estabelecidos de forma a produzirem resultados que fossem os mais benéficos para o contribuinte, apesar de o cruzamento com outros dados ter resultado em maior omissão" ou que o trabalho desenvolvido trata de "algo inédito até o momento".

Apesar do entendimento firmado na Decisão de segunda instância, que estão presentes nos autos os elementos que possibilitam perfeita análise e definição quanto a existência ou não de notas fiscais relativas às operações de saídas de mercadorias tributáveis emitidas pelo contribuinte autuado, sequer após as duas diligências, designadas com esse fito especial, logrou-se tal êxito.

Mesmo ainda diante das contestações e provas apresentadas pelo autuado, consignando relatório com cerca de 95% das operações listadas, na mesma ordem contida nos demonstrativos fiscais com a indicação da numeração das notas fiscais, datas, valores, folha do livro Registro de Saída e data de lançamento no SINTERGRA, insistiram os Auditores Fiscais que não existem motivos para se executar diligência de conferência documento a documento, ou que "a conferência realizada no curso da ação fiscal, de batimento entre sintegras de fornecedor e destinatários se solidificam como elemento capaz de sustentar a acusação contida no processo", concluindo que "não tem como prover ao processo nenhum elemento adicional, considerando que a ação fiscal já está pronta para ser submetida a julgamento".

As autoridades da Administração Tributária local, Supervisor e Inspetora da IFEP SUL, chamadas para intervir no processo administrativo fiscal, firmam Parecer opinando pelo refazimento do feito, considerando o volume de documentos emitidos, de itens comercializados, da incidência de várias alíquotas, reduções de base de cálculo; considerando que acusação fiscal se firma no confronto eletrônico entre os registros constantes nos arquivos magnéticos do autuado e de terceiros, concluem que para se determinar com exatidão o crédito tributário em discussão, necessária a reconstituição do livro de saída do autuado com o lançamento nota a nota fiscal, o que se constitui em grande dificuldade técnica, no cumprimento da diligência num tempo razoável e verificação da verdade dos fatos.

O lançamento de ofício em tais circunstâncias não pode resistir, seja pelas questões formais já intensamente discutidas nos autos, desde o seu nascedouro; seja pela imprecisão material, seja pela mácula na formação da base de cálculo, como algo que possa dimensionar a materialidade da hipótese de incidência e dimensionar as proporções reais do fato. Havendo equívoco na fórmula das omissões detectadas, na base de cálculo do ICMS apurado, o resultado estará comprometido por vício insanável, bem como todos os atos subsequentes de formação da relação jurídico-tributária, seja o próprio lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário. inscrição de dívida ativa, etc.

Sabe-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142, Código Tributário Nacional) é ato estritamente vinculado aos ditames legais, que a própria autoridade fiscal deve observar, não podendo deduzir ao seu alvitre, o que e como consignar no lançamento de ofício. Explicou o autuante, em sua Informação Fiscal, que ao comparar os totais do livro de Apuração de ICMS produzido pelo SAFA sobre os arquivos SINTEGRA do autuado, com os totais dos livros de apuração escriturados pelo mesmo autuado, notou que os totais contábeis e base de cálculo do ICMS, nas entradas e saídas, eram muito próximos entre si (99% e 100%). Ao invés de concluir que havia coerência entre os arquivos do autuado e sua escrita fiscal, optou pelo entendimento que as notas fiscais de saída não registradas no arquivo SINTEGRA do autuado (detectadas a partir do confronto com os destinatários das mesmas) seriam notas fiscais não oferecidas à tributação, dando azo a autuação, ora discutida, sem, sequer buscar comprovação do "achado", mediante a documentação fiscal do autuado. Cabível frisar que parte substancial das operações consideradas pelos prepostos fiscais sem escrituração nos livros fiscais do autuado, foram destinadas para empresas do mesmo grupo empresarial do autuado (fls. 23 e seguintes), o que poderia facilitar a busca dos elementos de provas e o que permitiu o entendimento da saneamento do processo e análise da existência ou não das notas fiscais consideradas omitidas.

Outrossim, em face ao demonstrativo apresentado pelo Fisco, o sujeito passivo acostou aos autos um outro demonstrativo, em meio físico e magnético, consignando parte considerável das operações listadas pelos fiscais, na mesma ordem, com a indicação da numeração das notas fiscais, datas, valores, folha do livro Registro de Saída e data de lançamento no SINTEGRA fls. 3969/5214 (volumes XIII / XVI). Em alguns dos casos, por mim mesmo examinados, constatei que a falta de coincidência nos registros dos arquivos magnéticos do autuado e o correspondente nos arquivos de terceiros decorreu da escrituração pelo autuado, no livro Registro de Saídas, das saídas de mercadorias, com lançamentos feitos pelos totais diários, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais, nos termos do art. 323, § 3º, RICMS/BA-97, o que não foi, por óbvio, detectado quando do "batimento" dos arquivos, nem objeto da análise dos fiscais, mesmo quando intimado expressamente para fazê-lo.

Nesse sentido, o presente lançamento de ofício já nasceu comprometido, não podendo prosperar por falta de sustentação fática e porque o confronto "inédito" entre arquivos magnéticos do autuado e dos terceiros, com os vícios já discutidos, levou o Fisco à má apreciação do conteúdo do fato imponível e sem produzir elementos que permitissem a análise da existência ou não das omissões detectadas, justamente porque sua construção foi firmada em bases inteiramente equivocadas, que não foram resolvidas, sequer nas diversas diligências solicitadas, não apenas pela negativa dos agentes, responsáveis pela ação fiscal, mas por absoluta impossibilidade de chancelar procedimento que implicou ausência de certeza e liquidez de crédito tributário e cujo rotulo é da nulidade insanável.

Posto isso, concluo que os equívocos na metodologia de "batimentos" nos arquivos magnéticos do contribuinte autuado X arquivos magnéticos de terceiros, e, em consequência, na apuração da base de cálculo compromete a identificação e a segurança da infração exigida no presente lançamento de ofício, uma vez que a fiscalização não observou os pressupostos de validade do lançamento de ofício, no cometimento das possíveis falhas no procedimento fiscal do sujeito passivo, com ausência dos elementos que determinem com clareza o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo (Art. 18, IV, "a", RPAF/99). É nesse sentido, inclusive, a súmula 01 do CONSEF que diz "nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo".

Ante o exposto, por manifesta irregularidade e insegurança na determinação da infração, multa e base de cálculo, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Esta JJF recorre de ofício desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF,

nos termos do art. 169, inciso I, alínea ‘a’, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Verifico que a 1ª JJF fundamentou a Decisão pela Nulidade do Auto de Infração face à ausência de elementos que determinassem com clareza o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo (art. 18, IV, “a”, RPAF/99).

Verifico que o Auto de Infração foi julgado com a mesma fundamentação em 11/06/10, conforme Decisão contida no Acórdão nº 0156-01/10 (fls. 3.917/3.927), cujo Recurso de Ofício foi Provido no Acórdão CJF Nº 0102-12/11 (fls. 3.936/3.942), determinando o retorno do processo à Primeira Instância.

Observo que a exigência fiscal acusa omissões de registros de notas fiscais de saída de mercadorias com ICMS lançado, apurado através de circularização entre os arquivos magnéticos SINTEGRA do contribuinte e dos destinatários de suas notas fiscais.

Conforme consta na Decisão ora recorrida, diante da Decisão proferida pela 2ª CJF, a 1ª JJF adotou as seguintes providências objetivando sanear as inconsistências identificadas no levantamento fiscal:

- 1) Determinou a realização de diligência fiscal (fl. 6190/6191), no sentido de que os autuantes confrontassem o demonstrativo apresentado pelo autuado às fls. 3969/5214, com as notas fiscais emitidas e escrituradas no livro Registro de Saídas, com ênfase na diferença das datas informadas pelos destinatários; números de séries e CFOP utilizado pelo autuado e registrado pelos destinatários; notas fiscais que não fossem de emissão do autuado, entre outras; Exemplificou diferenças (fls. 16, 68 e 164);
- 2) Os autuantes prestaram uma longa informação fiscal (fls. 6196/6208), na qual contextualizaram a ação fiscal, demonstrativos, intimações, divergências, lavraturas de Autos de Infrações, retificações de arquivos magnéticos, impugnações confusas que resultaram em geração de “*diligências inexequíveis ou impossíveis*” com intuito de protelação. Ressaltaram que o cerne da acusação é a “*ausência do recolhimento do ICMS pelo contribuinte autuado incidente sobre as suas notas fiscais de saídas de mercadorias com débito de ICMS que o mesmo não teria informado nos seus arquivos magnéticos*” (fl. 6202) e que foi detectado pelo confronto do Sintegra dos destinatários. Por fim, concluíram que “*não há motivo para se executar diligência de conferência documento a documento contra um suposto livro de saída de mercadorias*” visto que a ação fiscal verificou o “*batimento entre sintegras de fornecedor e destinatário*”, para apurar a base de cálculo;
- 3) O contribuinte se manifestou (fls. 6218/6228), afirmando que juntou ao processo em meio físico e magnético, demonstrativos na mesma ordem das dispostas na autuação, indicando a numeração, data de emissão, valores, número das folhas do LRS e data de lançamento. E que, os autuantes não cumpriram a diligência confrontando as planilhas apresentadas com o levantamento fiscal;
- 4) Foi determinada a realização de nova diligência por fiscal estranho ao feito (fls. 6255/6256), no sentido de cumprir a diligência anterior das fls. 6190/6191, tendo o Supervisor prestado informação fiscal que foi referendado pela Inspetora Fazendária, (fl. 6260), confirmando que:
 - a) o autuado escriturou o LRS fazendo totalização diária do conjunto de notas fiscais da mesma série, em conformidade com o disposto no art. 323, §3º do RICMS/97;
 - b) foi emitido no período fiscalizado cerca de 340.500 notas fiscais, englobando operações com itens comercializados, com incidência de várias alíquotas e reduções de base de cálculo;

- c) a acusação fiscal tem como suporte o confronto dos arquivos magnéticos do estabelecimento autuado com os arquivos magnéticos de terceiros;
- d) para cumprir a diligência, seria necessário reconstituir o LRS com lançamento de nota a nota fiscal, havendo grande dificuldade técnica para verificar a verdade dos fatos. Sugere o refazimento do feito.

Observo que a acusação de omissão de saídas de mercadorias tem como base o confronto de notas fiscais constantes do arquivo SINTEGRA do estabelecimento autuado, com o arquivo Sintegra dos destinatários, que supostamente não teriam sido escrituradas no LRS do sujeito passivo.

Constatou que o estabelecimento autuado, logo na impugnação inicial apontou inconsistências no levantamento fiscal, indicando notas fiscais inexistentes, a exemplo das Notas Fiscais nºs 385902, 47131, 4195 e 47116 que diferem da série emitida no mês de janeiro/04 de 464.155 a 477.590 (fls. 299/318), bem como notas fiscais emitidas, mas com valores repetidos indicados no levantamento fiscal, a exemplo da Notas Fiscais nºs 470554 e 470555 com valores repetidos de R\$1.157,92 e R\$1.806,40 (fl. 300).

Pelo exposto, restou comprovado que a diferença apurada entre os valores das notas fiscais indicados no arquivo SINTEGRA do estabelecimento autuado, com os informados no arquivo magnético dos estabelecimentos destinatários configuram um indício de irregularidade fiscal.

Entretanto, com as intervenções feitas no processo pelo estabelecimento autuado, conforme acima relatado, foi comprovado regularidade de registro de notas fiscais e inconsistência de dados com indicação de notas fiscais inexistentes e com valores repetidos, que não comprovam a acusação de falta de registro das notas fiscais no LRS.

Além disso, conforme esclarecido pelo fiscal estranho ao feito, em diligência determinada pelo CONSEF, o LRS foi escriturado por totalização diária do conjunto de notas fiscais da mesma série no mesmo dia. Isso dificulta a execução de procedimento instrutório para verificar a totalidade das notas fiscais que constam corretamente nos arquivos SINTEGRA do emitente e dos destinatários. Logo, fica prejudicada a busca da verdade material, para certificar-se de que a base de cálculo da exação tenha sido apurada corretamente.

Assim sendo, concluo que está correta a Decisão prolatada pela 1ª JJF, fundamentando que na efetivação do lançamento não foram observados os requisitos essenciais da materialidade dos fatos, o que culmina na ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 232845.0011/08-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. (CASTRO ATACADISTA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS